

Contratação pública e fundos europeus: as alterações ao regime especial

abreuadvogados.com



Na decorrência da Proposta de Lei n.º 20/XVI/1.ª, da iniciativa do Governo, a Assembleia da República aprovou a introdução de **importantes alterações ao regime especial de contratação pública**. Para o que ora releva, este regime entra em vigor a 16 de dezembro de 2024 e é aplicável aos contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, incluindo os integrados no âmbito do PRR.

Assim, foram aditados à Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, os artigos 17.º-A, 25.º-A, 25.º-B e 25.º-C, entendendo-se de particular interesse o seguinte:

- **Artigo 17.º-A - Fiscalização pelo Tribunal de Contas dos atos e contratos financiados por fundos europeus:** cria um regime especial de fiscalização, aplicável a atos e contratos (co)financiados por fundos europeus, cujo valor seja igual ou superior a €750.000,00.

Com esta alteração, **o visto (ou a declaração de conformidade) do Tribunal de Contas deixa de ser condição para a produção de todos os efeitos dos contratos, incluindo quanto a pagamentos.**

Em sede de fiscalização, antecipam-se quatro hipóteses:

contrato conforme às leis em vigor	decisão de procedência
contrato com ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro	decisão de procedência, acompanhada de recomendações
contrato nulo	remessa do processo para fiscalização concomitante e apuramento de responsabilidades financeiras
preterição total de procedimento	decisão de improcedência, com imediata cessação de efeitos
assunção de encargos sem cabimento em verba orçamental própria	

Aplica-se a contratos celebrados ao abrigo das medidas especiais de contratação pública e também a contratos celebrados ao abrigo do regime procedimental do CCP.

- **Artigo 25.º-A - Regime excecional da ação administrativa urgente de contencioso pré-contratual:** é prevista a possibilidade de se obstar ao efeito suspensivo automático do ato impugnado.

Nos casos em que a ação de impugnação do ato de adjudicação seja proposta no prazo de 10 dias úteis contados desde a notificação da adjudicação, a entidade demandada (a entidade adjudicante) pode solicitar ao tribunal, mediante junção de documento que comprove a decisão de financiar do projeto no qual o

contrato se integre, que este proceda ao levantamento provisório do efeito suspensivo automático.

Este levantamento é feito pelo tribunal, sem a prévia audição da parte contrária (o autor).

Nestes casos, e sem prejuízo de o autor ter, mais tarde, direito a exercer o contraditório sobre a decisão tomada, **o efeito suspensivo automático será provisoriamente levantado quando o tribunal verifique, sumariamente e no prazo máximo de 48 horas**, o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- (a) decurso do prazo de 10 dias úteis contados desde a notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;
- (b) risco de perda de financiamento em contrato que se destine à execução de projeto financiado ou cofinanciado por fundos europeus.

Aplica-se quer se trate de contratos celebrados ao abrigo das medidas especiais de contratação pública, quer se trate de contratos celebrados ao abrigo do CCP, bem como a contratos formados nos termos da demais legislação sobre contratação pública (alteração à Proposta de Lei n.º 20/XVI/1.ª).

Além disso, este regime excecional vigora até ao final dos respetivos programas de financiamento por fundos europeus.

- **Artigo 25.º-B – Recurso à arbitragem:** perante litígios que possam colocar em risco o cumprimento dos prazos contratuais ou a perda de fundos, os contratos de empreitada de obra pública, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços (financiados ou cofinanciados por fundos europeus) podem ser sujeitos a arbitragem, independentemente de se encontrar previsto em tais contratos que o litígio deva ser dirimido pelos tribunais administrativos.

- **Aplicação da lei no tempo:**

Artigo 17.º-A	aplicável a atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, incluindo os que se encontrem pendentes de decisão do Tribunal de Contas
Artigo 25.º-A	aplicável às ações administrativas urgentes de contencioso pré-contratual que estejam pendentes , assim como àquelas que sejam intentadas após a data de entrada em vigor da presente lei
Artigo 25.º-B	aplicável a contratos em execução, assim como àqueles que venham a ser celebrados após a data de entrada em vigor da presente lei



Thinking about tomorrow? Let's talk today.

Mafalda Teixeira de Abreu – Sócia Contratada
mafalda.t.breu@abreuvadogados.com

Catarina Pereira Gomes – Associada Sénior
catarina.p.gomes@abreuvadogados.com